

Fernando Ferraz Fernandes de Oliveira

De: Leonardo Pedrosa Pinheiro
Enviado em: quarta-feira, 1 de março de 2023 10:38
Para: AL/SR - Comissão Permanente Licitações
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 02/2023
Anexos: IMPUGNACAO_assinado.pdf

De: Kleber Oliveira <kleber@aguaamigao.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 1 de março de 2023 10:17
Para: Leonardo Pedrosa Pinheiro <leonardo.lpp@pf.gov.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 02/2023

Prezados, bom dia!

Segue impugnação, em anexo;

Agradeço a compreensão.

--



PEÇA
ÁGUA AMIGÃO
Desde 1995
O SEU FORNECEDOR DE ÁGUA MINERAL

Mainá

Kleber Oliveira
Gerente Geral
(82) 98752-5765 / 99331-0050
<https://aguaamigao.com.br>
@agua_amigao

Água Amigão
Distribuidor de água mineral
Rua Abelardo Pugliese, 55
Jatiuca - Maceió/AL
(82) 3327-1052 / 3327-1072

O Amigão adverte: " ÁGUA ORIGINAL, SÓ ÁGUA MINERAL "

" VIVA À SAÚDE & VIVA À VIDA "

" PRESERVE A NATUREZA "

" ÁGUA FILTRADA É ÁGUA RECICLADA, BEBA ÁGUA MINERAL E SEJA FELIZ !! "

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM ALAGOAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08230.000615/2023-39

O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 18.008.915/0001-09, com sede na Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Jatiúca, Maceió – AL, CEP – 57.036-020, por intermédio de seu Representante legal subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, E QUE O CERTAME está sendo regido pelas Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, o prazo para impugnação é de até 03 dias úteis que antecede a abertura das propostas, conforme o item 22 do Edital:

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A licitação está marcada para 07/03/2023. Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com mais de 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA:

Está prevista para o dia 07/03/2023 às 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 02/2023, para o seguinte objeto:

“1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material de consumo do tipo açúcar, copo descartável, café em grãos e moído, pano multiuso e água mineral (20litros).”

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidade. Sendo assim, serve o presente para demonstrá-la que pode conferir uma contratação temerária, conseqüentemente não selecionando a proposta mais vantajosa.

III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação.

A Lei Federal nº 13.243, de 2016, alterou a Lei Geral de Licitação nº 8.666/93, acrescentou o § 7º ao art. 32, determinando que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação.

Antes da referida lei ter alterado a Lei Geral de Licitação (8.666/93), até poderia existir entendimento que seria um rol limitativo mas não obrigatório.

Porém, o que muitos órgão não conseguem entender que, a partir de 2016, o § 7º tornou obrigatório exigir os documentos do art. 28 a 31.

Não é raro encontrar citação de doutrina, cuja obra é anterior ao ano de alteração da lei, para justificar que o rol de documentos previstos nos artigos 28 a 31, são meramente limitativos, cabendo a Administração, conforme sua conveniência, determinar quais deverão ser exigidos.

No entanto, a LEI é clara, ao determinar que não podem ser dispensados no TODO ou EM PARTE, somente nos casos especificados pela própria lei.

Claro está, portanto, que a disposição legal do art. 31 da Lei 8.666/1993 é OBRIGATÓRIA, por força do § 7º do art. 32 da mesma lei, in verbis:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [...] § 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tais documentos se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU antes mesmo deste parágrafo ser incluído na Lei de licitação no ano de 2016.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

“Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao

TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômicofinanceira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

No entanto, de acordo com os termos do edital não se está exigindo a qualificação econômico-financeira, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU, previstas no artigo 31 da Lei n.º 8.666/93.

A legislação prevê expressamente que, com a **finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência**, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, a cargo da Justiça Federal de 1º Grau da Seção

Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS) , que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis e outros serviços, a fim de atender às necessidades da JF/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; 9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente; 9.4. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a ausência da exigência da comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes infringe o previsto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993 e está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão 891/2018-TCU Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro;

9.5. informar à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS) e ao representante deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU. Número do Acórdão

ACÓRDÃO 715/2021 – PLENÁRIO – Relator RAIMUNDO CARREIRO. Processo 008.954/2021-6. Data da sessão 31/03/2021.

Este entendimento é comungado em outra decisão do TCU:

“Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao

TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômicofinanceira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

O TCE/MG entende perfeitamente à disposição da lei, inclusive sobre a obrigatoriedade de as empresas ME e EPP de apresentarem o Balanço Patrimonial nas licitações, exceto nos casos de dispensa do documento previsto exatamente no art. 32 da lei n.º 8.666/93, conforme se verifica no Informativo de Jurisprudência n. 202, 1º de julho a 15 de agosto de 2019 1, que assim registrou:

Em exame ao questionamento formulado, acerca da possibilidade de a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o relator ressaltou que a Administração Pública deve exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua saúde financeira, quando for necessário para aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado. Assim, em que pese o regime jurídico fiscal diferenciado de determinadas categorias empresariais, a Lei Complementar n. 123/06 permite às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação de declaração fiscal simplificada, mas não as exige da elaboração do balanço patrimonial, exigida no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caso pretendam participar das licitações, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

Não obstante, o relator ponderou que essa exigência poderá ser dispensada pela Administração nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei n.

8.666/93, não competindo, pois, à Administração eleger, conforme sua conveniência, em qual certame irá exigí-la. Embasou sua proposta de redação em matérias já enfrentadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias n. 898554, n. 986916 e n. 997561, cujo posicionamento foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial. Destacou, ainda, os entendimentos do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, no sentido de que: “as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação”, e da conselheira Adriene Andrade, nos autos da Denúncia n. 1040543, nos seguintes termos: “de início, ressaltando que o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31) (...)”. Vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão, que propuseram que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos: “o instrumento convocatório do procedimento licitatório poderá prever dispensa de todos os interessados, sejam ou não micro empresas e empresas de pequeno porte, apresentarem balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93. (Consulta n. 1007443, Rel. Cons. Durval Ângelo, 14.08.2019). Vídeos das sessões de julgamento: TVTCE 44m54s/TVTCE 16m57s/TVTCE 22m37s/TVTCE 1h49m39s

Portanto, além de ser obrigatório, evita-se contratar com empresa inidônea e ter problemas na execução do contrato.

Sendo assim, **busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 para todas as empresas.**

Sugerimos, também, que, para demonstrar a capacidade técnica, especialmente para o produto ‘Água Mineral’, as seguintes documentações comprobatórias sejam requisitadas:

1. Autorização de funcionamento da empresa engarrafadora dentro do prazo de validade, emitida pela Vigilância Sanitária;

2. *Análise bacteriológica da água emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 274/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo, ou outras em sua substituição;*
3. *Laudo de instituição oficial certificando a propriedade ou concessão da fonte da água a ser fornecida para consumo;*
4. *certificado de instituto técnico reconhecido atestando que os garrações atendem à NBR 14.222 e NBR 14.328 e estão de acordo com a Portaria DNPM n.º 387/08 e especificações da ANVISA pertinentes;*
5. *Apresentar comprovação de que a água fornecida é extraída de fonte outorgada pelo órgão público competente, conforme Resolução do CONAMA n.º 273/1997 e Decreto Estadual n.º 06/2001, e que a FABRICANTE possui **licença ambiental** de operação válida, conforme Resolução do CONAMA 273/1997;*
6. *Certificado de que o FABRICANTE esteja regularmente registrada no **Cadastro Técnico Federal – CFT do IBAMA** na atividade “16-13 – Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarraçamento e gaseificação de águas minerais (Lei Federal n.º 6.938/1989 E in ibama N.º 06/2013).*

Vale ressaltar, que os pedidos aqui realizados são provenientes de exigência Legal e das normas/resoluções obrigatórias para o fornecimento do objeto licitado, pelo qual não estaria sendo mitigado o princípio da livre competição, mas, respeitado o da Legalidade, força motriz do certame.

III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** e proceder as seguintes alterações:

- I. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;
- II. Adequar a documentação complementar, a fim de que seja suficiente a comprovar que o produto ofertado pelo (s) licitante (s) esteja em conformidade com a Lei e demais normas/resolução específicas para o objeto licitado, conforme apontado nos itens anteriores;
- III. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maceió – AL, 01 de Março de 2023.

Documento assinado digitalmente
 KLEBER GASTAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Data: 01/03/2023 10:07:18-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME

KLEBER GASTÃO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

CPF: 157.715.308-16

REPRESENTANTE LEGAL

**Impugnação 02/03/2023 14:17:02**

Impugnação 01, recebida em 01/03/2023. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM ALAGOAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08230.000615/2023-39 O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 18.008.915/0001-09, com sede na Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Jatiúca, Maceió – AL, CEP – 57.036-020, por intermédio de seu Representante legal subscrito in fine, vem, respeitosamente, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados: I. DA TEMPESTIVIDADE: Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, E QUE O CERTAME está sendo regido pelas Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, o prazo para impugnação é de até 03 dias úteis que antecede a abertura das propostas, conforme o item 22 do Edital: “22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” A licitação está marcada para 07/03/2023. Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com mais de 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação. II. DAS RAZÕES DA REFORMA: Está prevista para o dia 07/03/2023 às 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 02/2023, para o seguinte objeto: “1. DO OBJETO 1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material de consumo do tipo açúcar, copo descartável, café em grãos e moído, pano multiuso e água mineral (20litros).” Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidade. Sendo assim, serve o presente para demonstrá-la que pode conferir uma contratação temerária, consequentemente não selecionando a proposta mais vantajosa. III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação. A Lei Federal nº 13.243, de 2016, alterou a Lei Geral de Licitação n.º 8.666/93, acrescentou o § 7º ao art. 32, determinando que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação. Antes da referida lei ter alterado a Lei Geral de Licitação (8.666/93), até poderia existir entendimento que seria um rol limitativo mas não obrigatório. Porém, o que muitos órgãos não conseguem entender que, a partir de 2016, o § 7º tornou obrigatório exigir os documentos do art. 28 a 31. Não é raro encontrar citação de doutrina, cuja obra é anterior ao ano de alteração da lei, para justificar que o rol de documentos previstos nos artigos 28 a 31, são meramente limitativos, cabendo a Administração, conforme sua conveniência, determinar quais deverão ser exigidos. No entanto, a LEI é clara, ao determinar que não podem ser dispensados no TODO ou EM PARTE, somente nos casos especificados pela própria lei. Claro está, portanto, que a disposição legal do art. 31 da Lei 8.666/1993 é OBRIGATÓRIA, por força do § 7º do art. 32 da mesma lei, in verbis: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [...] § 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tais documentos se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU antes mesmo deste parágrafo ser incluído na Lei de licitação no ano de 2016. Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão: “Enunciado A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO” No entanto, de acordo com os termos do edital não se está exigindo a qualificação econômico-financeira, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU, previstas no artigo 31 da Lei n.º 8.666/93. A legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária. Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira. Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto. Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão: Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, a cargo da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis e outros serviços, a fim de atender às necessidades da JF/RS; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 5º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; 9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente; 9.4. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.4.1. a ausência da exigência da comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes infringe o previsto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993 e está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão 891/2018-TCU Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro; 9.5. informar à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS) e ao representante deste Acórdão, destacando que

o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU. Número do Acórdão ACÓRDÃO 715/2021 – PLENÁRIO – Relator RAIMUNDO CARREIRO. Processo 008.954/2021-6. Data da sessão 31/03/2021. Este entendimento é comungado em outra decisão do TCU: “Enunciado A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO” O TCE/MG entende perfeitamente à disposição da lei, inclusive sobre a obrigatoriedade de as empresas ME e EPP de apresentarem o Balanço Patrimonial nas licitações, exceto nos casos de dispensa do documento previsto exatamente no art. 32 da lei n.º 8.666/93, conforme se verifica no Informativo de Jurisprudência n. 202, 1º de julho a 15 de agosto de 2019 1, que assim registrou: Em exame ao questionamento formulado, acerca da possibilidade de a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o relator ressaltou que a Administração Pública deve exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua saúde financeira, quando for necessário para aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado. Assim, em que pese o regime jurídico fiscal diferenciado de determinadas categorias empresariais, a Lei Complementar n. 123/06 permite às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação de declaração fiscal simplificada, mas não as exime da elaboração do balanço patrimonial, exigida no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caso pretendam participar das licitações, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. Não obstante, o relator ponderou que essa exigência poderá ser dispensada pela Administração nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93, não competindo, pois, à Administração eleger, conforme sua conveniência, em qual certame irá exigí-la. Embasou sua proposta de redação em matérias já enfrentadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias n. 898554, n. 986916 e n. 997561, cujo posicionamento foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial. Destacou, ainda, os entendimentos do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, no sentido de que: “as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação”, e da conselheira Adriene Andrade, nos autos da Denúncia n. 1040543, nos seguintes termos: “de início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31) (...)”. Vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão, que propuseram que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos: “o instrumento convocatório do procedimento licitatório poderá prever dispensa de todos os interessados, sejam ou não micro empresas e empresas de pequeno porte, apresentarem balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93. (Consulta n. 1007443, Rel. Cons. Durval Ângelo, 14.08.2019). Vídeos das sessões de julgamento: TVTCE 44m54s/TVTCE 16m57s/TVTCE 22m37s/TVTCE 1h49m39s Portanto, além de ser obrigatório, evita-se contratar com empresa inidônea e ter problemas na execução do contrato. Sendo assim, busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 para todas as empresas. Sugerimos, também, que, para demonstrar a capacidade técnica, especialmente para o produto ‘Água Mineral’, as seguintes documentações comprobatórias sejam requisitadas: 1. Autorização de funcionamento da empresa engarrafadora dentro do prazo de validade, emitida pela Vigilância Sanitária; 2. Análise bacteriológica da água emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º. 274/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo, ou outras em sua substituição; 3. Laudo de instituição oficial certificando a propriedade ou concessão da fonte da água a ser fornecida para consumo; 4. certificado de instituto técnico reconhecido atestando que os garrafões atendem à NBR 14.222 e NBR 14.328 e estão de acordo com a Portaria DNPM n.º. 387/08 e especificações da ANVISA pertinentes; 5. Apresentar comprovação de que a água fornecida é extraída de fonte outorgada pelo órgão público competente, conforme Resolução do CONAMA n.º 273/1997 e Decreto Estadual n.º 06/2001, e que a FABRICANTE possui licença ambiental de operação válida, conforme Resolução do CONAMA 273/1997; 6. Certificado de que o FABRICANTE esteja regularmente registrada no Cadastro Técnico Federal – CFT do IBAMA na atividade “16-13 – Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais (Lei Federal n.º 6.938/1989 E in ibama N.º 06/2013). Vale ressaltar, que os pedidos aqui realizados são provenientes de exigência Legal e das normas/resoluções obrigatórias para o fornecimento do objeto licitado, pelo qual não estaria sendo mitigado o princípio da livre competição, mas, respeitado o da Legalidade, força motriz do certame. III. DOS PEDIDOS: Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e proceder as seguintes alterações: I. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93; II. Adequar a documentação complementar, a fim de que seja suficiente a comprovar que o produto ofertado pelo (s) licitante (s) esteja em conformidade com a Lei e demais normas/resolução específicas para o objeto licitado, conforme apontado nos itens anteriores; III. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais. Nesses termos, Pede deferimento. Maceió – AL, 01 de Março de 2023. O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME KLEBER GASTÃO CAVALCANTI DE OLIVEIRA CPF: 157.715.308-16 REPRESENTANTE LEGAL

Fechar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 27499856/2023-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.000615/2023-39

Assunto: Impugnação ao Edital nº 02/2023 - SR/PF/AL

1. Trata o presente de análise e resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, da UASG 2300358, apresentada por O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, CNPJ de nº 18.008.915/0001-09.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. O Pregão em questão está com abertura agendada para o dia 07/03/2023.

3. O requerente encaminhou seu pedido em 01/03/2023, atendendo aos requisitos definidos na cláusula 22 do Edital. Portanto, tempestivo.

DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

4. Em resumo, alegou o requerente ausência de exigência de documentação para fins de qualificação econômica e financeira completa no edital combatido. Foi ressaltado que a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa, deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária. Também que apenas poderia ser esta documentação dispensada no caso de aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 31, §7º da Lei nº 8666/93. Sugeriu ainda acrescer no Edital 6 (seis) novas exigências para fins de qualificação técnica, indicando as respectivos amparos normativos, bem como alegando que a proposta “não estaria mitigando o princípio da livre competição”. Por fim, requereu o recebimento da impugnação e o julgamento procedente para fins de adequação do Edital em questão nos termos propostos.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

5. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI), no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

6. Já a Lei 8.666/93, disciplina no artigo 31, § 2, que: A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.” (grifo nosso)

7. O TCU, por meio da Súmula 275, consolidou que: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode** exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifo nosso)

8. A discricionariedade da Administração Pública no tocante as exigências do art. 31 da Lei 8666/93, também parece ser aceita no STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

ECONÔMICO[1]FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

(STJ - REsp: 402711/SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/08/2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

9. Já a minuta de Edital utilizada pela Administração licitante, que foi elaborada e aprovada pela AGU, em notas explicativas, orienta que:

9. DA HABILITAÇÃO

Nota explicativa:. É FUNDAMENTAL QUE A ADMINISTRAÇÃO observe que **exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação** e ofender a o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. É fundamental que a Administração examine, DIANTE DO CASO CONCRETO, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, **levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.** (grifos nossos)

...

9.13 Qualificação Econômico-Financeira.

Nota Explicativa: **Reitere-se o quanto já dito, de que a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital.** (grifo nosso)

...

9.13.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Nota Explicativa: Nos termos do Parecer nº 00002/2016/CPLC/CGU/AGU, da Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, **a certidão negativa de recuperação judicial só é exigível nos Contratos de Prestação de Serviços de Forma Continuada com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra.** (grifo nosso)

...

9.13.3.1...

Nota Explicativa 2: De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, deve-se fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável a avaliação técnica sobre o assunto. **Caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta** (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo.

....

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Edital modelo para Pregão Eletrônico: Compras
Atualização: Fevereiro/2022

DOS FUNDAMENTOS DE FATO

10. O citado procedimento teve como objeto a contratação de empresa(s) para fornecimento de água mineral (20L), cafés moído e em grãos, panos do tipo multiuso e copos descartáveis. Apenas para o item água mineral é prevista a formalização de contrato, em face das obrigações futuras de entrega parcelada do item. Os demais itens são para pronta entrega.

11. Trata-se ainda de objeto simples e de pequeno vulto, características essas inerentes a todos os itens em disputa. Também, a licitação é exclusiva para ME/EPP, com possibilidade de participação de cooperativas, MEI e produtor rural, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

12. O objeto em análise é licitado anualmente pelo Órgão e nos últimos três anos a Administração optou por não exigir qualificação econômico-financeira dos licitantes, em razão do pequeno valor dos itens e da baixa complexidade do objeto.

13. Em licitações com objetos similares, a Administração vem julgando a capacidade de atendimento das obrigações pelo fornecedor por meio da análise dos registros de ocorrências no SICAF e quando necessário, realiza-se diligência junto aos órgãos e/ou empresas privadas, as que emitiram os atestados de capacidade técnica apresentados, quando exigidos. Sendo essas ações suficientes para identificar eventuais licitantes inidôneos.

14. De outro lado, exigências desnecessárias sujeitam a Administração aos riscos de impugnação ao edital e representação, além da perda de competitividade no certame, porque exigências excessivas afastam potenciais interessados, em especial as pequenas empresas, a quem o Governo por política pública de longe já fomenta as atividades e crescimento.

15. Nas licitações por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item.

CONCLUSÃO

16. O art. 31 e seus incisos da Lei nº 8.666/93 não preveem a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos ali listados. Estabelecem apenas a documentação do que pode ser exigida para qualificação econômico-financeira, pois tal previsão é ato discricionário da administração.

17. Não exigir habilitação econômico-financeira na licitação em análise, não traz nenhum risco para Administração, que possui outras ferramentas e meios para julgar a capacidade de atendimento das obrigações assumidas pelo fornecedor, sem adentrar ao mérito de sua saúde financeira. Neste sentido, também é a análise sobre a adequação dos bens adquiridos às normas em vigor.

18. A opção pela retirada da exigência em combate também proporciona maior eficiência ao analista na habilitação dos licitantes, ao passo que desburocratiza o julgamento tido como desnecessário e não desestimula a ampla participação, em face do afastamento de exigências que se entende por demasiadas, considerando a simplicidade e pequeno vulto do objeto no caso concreto.

19. Do exposto, entendo que não existe obrigação legal a exigir que a Administração licitante esgote todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93, porque a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida, quando necessário, mediante a apresentação de outros documentos, bem como em razão de tal previsão ser ato discricionário da administração. Também, entendo suficiente o documento exigido no item 9.10.1 para fins de qualificação técnica. Assim, os argumentos levantados pelo impugnante não devem prosperar.

20. Decido, portanto, receber a peça impugnatória, por tempestiva, e nega-lhe provimento, mantendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023 – SR/PF/AL inalterado.

FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Administrador - matrícula 14001
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 02/03/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27499856** e o código CRC **B7F77C20**.

Referência: Processo nº 08230.000615/2023-39

SEI nº 27499856

**Resposta 02/03/2023 14:17:02**

1. Trata o presente de análise e resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, da UASG 2300358, apresentada por O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, CNPJ de nº 18.008.915/0001-09. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO 2. O Pregão em questão está com abertura agendada para o dia 07/03/2023. 3. O requerente encaminhou seu pedido em 01/03/2023, atendendo aos requisitos definidos na cláusula 22 do Edital. Portanto, tempestivo. DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE 4. Em resumo, alegou o requerente ausência de exigência de documentação para fins de qualificação econômica e financeira completa no edital combatido. Foi ressaltado que a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa, deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária. Também que apenas poderia ser esta documentação dispensada no caso de aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 31, §7º da Lei nº 8666/93. Sugeriu ainda crescer no Edital 6 (seis) novas exigências para fins de qualificação técnica, indicando aos respectivos amparos normativos, bem como alegando que a proposta “não estaria mitigando o princípio da livre competição”. Por fim, requereu o recebimento da impugnação e o julgamento procedente para fins de adequação do Edital em questão nos termos propostos. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO 5. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI), no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso) 6. Já a Lei 8.666/93, disciplina no artigo 31, § 2, que: A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.” (grifo nosso) 7. O TCU, por meio da Súmula 275, consolidou que: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifo nosso) 8. A discricionariedade da Administração Pública no tocante as exigências do art. 31 da Lei 8666/93, também parece ser aceita no STJ, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO[1]FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (STJ - REsp: 402711/SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/08/2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76) 9. Já a minuta de Edital utilizada pela Administração licitante, que foi elaborada e aprovada pela AGU, em notas explicativas, orienta que: 9. DA HABILITAÇÃO Nota explicativa:. É FUNDAMENTAL QUE A ADMINISTRAÇÃO observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. É fundamental que a Administração examine, DIANTE DO CASO CONCRETO, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. (grifos nossos) ... 9.13 Qualificação Econômico-Financeira. Nota Explicativa: Reitere-se o quanto já dito, de que a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital. (grifo nosso) ... 9.13.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; Nota Explicativa: Nos termos do Parecer nº 00002/2016/CPLC/CGU/AGU, da Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, a certidão negativa de recuperação judicial só é exigível nos Contratos de Prestação de Serviços de Forma Continuada com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra. (grifo nosso). DOS FUNDAMENTOS DE FATO 10. O citado procedimento teve como objeto a contratação de empresa(s) para fornecimento de água mineral (20L), cafés moído e em grãos, panos do tipo multiuso e copos descartáveis. Apenas para o item água mineral é prevista a formalização de contrato, em face das obrigações futuras de entrega parcelada do item. Os demais itens são para pronta entrega. 11. Trata-se ainda de objeto simples e de pequeno vulto, características essas inerentes a todos os itens em disputa. Também, a licitação é exclusiva para ME/EPP, com possibilidade de participação de cooperativas, MEI e produtor rural, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 12. O objeto em análise é licitado anualmente pelo Órgão e nos últimos três anos a Administração optou por não exigir qualificação econômico-financeira dos licitantes, em razão do pequeno valor dos itens e da baixa complexidade do objeto. 13. Em licitações com objetos similares, a Administração vem julgando a capacidade de atendimento das obrigações pelo fornecedor por meio da análise dos registros de ocorrências no SICAF e quando necessário, realiza-se diligência junto aos órgãos e/ou empresas privadas, as que emitiram os atestados de capacidade técnica apresentados, quando exigidos. Sendo essas ações suficientes para identificar eventuais licitantes inidôneos. 14. De outro lado, exigências desnecessárias sujeitam a Administração aos riscos de impugnação ao edital e representação, além da perda de competitividade no certame, porque exigências excessivas afastam potenciais interessados, em especial as pequenas empresas, a quem o Governo por política pública de longe já fomenta as atividades e crescimento. 15. Nas licitações por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. CONCLUSÃO 16. O art. 31 e seus incisos da Lei nº 8.666/93 não preveem a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos ali listados. Estabelecem apenas a documentação do que pode ser exigida para qualificação econômico-financeira, pois tal previsão é ato discricionário da administração. 17. Não exigir habilitação econômico-financeira na licitação em análise, não traz nenhum risco para Administração, que possui outras ferramentas e meios para julgar a capacidade de atendimento das obrigações assumidas pelo fornecedor, sem adentrar ao mérito de sua saúde financeira. Neste sentido, também é a análise sobre a adequação dos bens adquiridos às normas em vigor. 18. A opção pela retirada da exigência em combate também proporciona maior eficiência ao analista na habilitação dos licitantes, ao passo que desburocratiza o julgamento tido como desnecessário e não desestimula a ampla participação, em face do afastamento de exigências que se entende por demasiadas, considerando a simplicidade e pequeno vulto do objeto no caso concreto. 19. Do exposto, entendo que não existe obrigação legal a exigir que a Administração licitante esgote todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93, porque a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida, quando necessário, mediante a apresentação de outros documentos, bem como em razão de tal previsão ser ato discricionário da administração. Também, entendo suficiente o documento exigido no item 9.10.1 para fins de

qualificação técnica. Assim, os argumentos levantados pelo impugnante não devem prosperar. 20. Decido, portanto, receber a peça impugnatória, por tempestiva, e nega-lhe provimento, mantendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023 – SR/PF/AL inalterado. FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA Administrador - matrícula 14001 Pregoeiro (documento na íntegra disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2023/alagoas/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-02-2023>)

Fechar